LEI Nº **4.605,** DE 07 DE MAIO DE 2003.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder permissão para construção de abrigos padronizados aos motoristas de táxi em área institucional.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder permissão de construção de abrigos padronizados aos motoristas de táxi, desde que os pontos estejam localizados em praças, parques e/ou jardins.

Art.2º. As áreas para construção deverão ser demarcadas pelos Órgãos responsáveis do Poder Executivo.

Art.3º. A construção deverá ser de responsabilidade dos taxistas que fazem parte do referido ponto, conforme cadastramento no Órgão competente do Município, obedecendo ao padrão estipulado.

Art.4º O abrigo deverá ter as seguintes medidas: 2 metros de largura por 2,50 metros de comprimento, com área de 5m², com pé direito de 2,60 metros, em duas águas, com telhado de cerâmica tipo romana vitrificada; paredes de alvenaria nas laterais com tijolos à vista, e duas janelas de 050x1,50metros de altura em cada lateral, na parte frontal com uma estrutura de metal envidraçada medindo 2,50x1,50m de altura, e com outra estrutura de metal envidraçada medindo 1,10x1,50m de altura na parte posterior do metal envidraçada medindo 1,10x1,50 de altura na parte posterior do lado direito, tendo ao lado a porta de acesso medindo 0,80x2,10 metros de altura.

Art.5º Será permitido:

I. Instalação de rede elétrica devidamente autorizado pelo órgão competente.

II. Poderão ser instalados aparelhos de telefonia também devidamente autorizados.

Art. 6º É permitido a colocação de propaganda luminosa informando o nome da parada e telefone de serviço, não sendo permitido qualquer outro tipo de propaganda no referido local.

Art.7º Todo ônus da construção será estritamente dos indicados no art. 3º, sem qualquer despesa para a municipalidade.

Art. 8º Caso haja divergências ou condutas indevidas, o referido abrigo conforme o art. 4º desta lei, será devolvido com todas as suas benfeitorias sem qualquer ônus à municipalidade, a qual dará a destinação que lhe aprouver.

Art.9º Não será permitido:

I. Lavar veículos no referido ponto; caso haja esta infração o infrator será multado em 15 (quinze) URMs;

II. Qualquer conduta que fira os princípios morais e éticos, o infrator será multado em 30(trinta) URMs;

III. O uso para outros fins que não os estipulados na presente lei.

Art. 10. Em caso de reincidência no que dispõe o art. 10º inciso I, II e III, caberá a suspensão da licença por tempo determinado ou cassação definitiva da mesma, sendo permitido o direito de defesa ao infrator.

Art.11 Anexo à presente lei o projeto arquitetônico, planta baixa, cortes e fechadas.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 07 de maio de 2003.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EVAINE FERREIRA DE AVILA
Secretário M. de Administração